

A ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP da Prefeitura Municipal de Fortim/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Fortim/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO EM 03 (TRÊS) RUAS LOCALIZADAS NO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Em que pese a recorrente ter apresentado sua proposta comercial e documentos de habilitação em estrita concordância com as disposições do edital, foi declarada inabilitada, sob a seguinte justificativa:

Edital. 05. CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.611.868/0001-28 – Motivos: a) Não apresentou o item 2(dois) que compõe as parcelas mais relevantes, da qualificação técnica profissional, conforme item 4.2.4.2 do Edital. 06. ITAJAJE CONSTRUÇÃO E

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a recorrente inabilitada não merece prosperar. É que, conforme será a seguir demonstrado, a documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela recorrente atende plenamente a exigência do item 4.2.4.2 do edital, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DA PLENA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE -



IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DA EMPRESA ATESTADO COM NOMENCLATURA INDÊNTECA AO OBJETO DO CERTAME – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Comissão, conforme demonstrado anteriormente, a CONSTRUTORA IMPACTO foi inabilitada por supostamente não comprovar qualificação técnica para o item 02 (dois) das parcelas de maior relevância que compõe o objeto, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.	ITEM
1	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	2.236,05	1.2
2	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M ²) ou qualquer tipo de serviços de topografia.	M2	2.236,05	1.3
3	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X10) 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	2.236,05	2.1
4	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	745,35	3.1

Ou seja, não teria comprovado capacidade técnica para o desempenho de locação de obra com auxílio topográfico, no quantitativo exigido.

Entretanto, basta uma breve análise do Acervo Técnico do profissional ANTONIO EVALDO GOMES BASTOS, nas obras realizadas para a Prefeitura Municipal de Caucaia, para se verificar que se tratam de obras com auxílio topográfico, que atendem o quantitativo mínimo exigido nesta parcela de maior relevância.

Tanto é que contaram com profissional topógrafo em seu corpo técnico:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT. TOTAL
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
1.1.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	16,40
1.1.2	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	16,40
1.1.3	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	16,40
1.1.4	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (MENSALISTA)	MES	16,40
1.1.5	EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA	UNxMÉS	16,40
1.1.6	TECNICO EM LABORATORIO E CAMPO DE CONSTRUCAO CIVIL (MENSALISTA)	MES	12,10
1.1.7	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	HxMÉS	12,10
1.1.8	EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO	UNxMÉS	12,10

Diante disso, não restam dúvidas de que a documentação relativa à qualificação técnica da CONSTRUTORA IMPACTO atende tranquilamente o item 02 (dois) das parcelas de maior relevância que compõe o objeto, no quantitativo mínimo exigido pelo edital, razão pela qual nunca poderia ter sido declarada inabilitada por este motivo.

Ora, é de se esperar que uma obra que conta com profissional topógrafo em seu corpo administrativo não se trate de “OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO”?



O que faz parecer é que esta Ilustre Comissão está exigindo documentação com nomenclatura idêntica em termos à descrição da parcela de maior relevância "Item 02" do edital, o que é terminantemente vedado pela legislação pátria, entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

É que, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços em objeto **SEMELHANTE** ao objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

Veja-se que tal disposição está em plena consonância com o que estabelece o artigo 30, II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços em características, quantidades e prazos **COMPATÍVEIS** com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"

"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar a IMPACTO, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais à descrição da parcela de maior relevância do serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos do edital, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais **DE NATUREZA SEMELHANTE** ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o que é licitado.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar diversas decisões do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**.*

(TCU, Acórdão 1891/2016-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)”

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

(TCU, Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)”

Veja-se, ademais, que a determinação contida nos Acórdãos acima transcritos deve ser seguida **em todos os seus termos por todas as esferas da Administração Pública**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não há como se exigir das empresas a apresentação de acervo técnico com

nomenclatura idêntica a descrição da parcela de maior relevância, uma vez que, na verdade, o que está sendo exigido é a capacidade técnica da empresa e de seu designado engenheiro de executarem a obra pública.

Neste diapasão, com a devida *venia*, a interpretação adotada para inabilitar a IMPACTO no presente certame está eivada de formalismo exacerbado e desnecessário das cláusulas editalícias, restringindo a competitividade do certame. No entanto, como já demonstrado, em virtude do entendimento da doutrina e do TCU, este entendimento *não merece prosperar*, haja vista que é simplesmente ilegal a exigência de acervo técnico com nomenclatura idêntica.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, **uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa.** Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite, Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a IMPACTO do presente certame, uma vez que esta **obedeceu todas as determinações contidas no ato convocatório quanto à comprovação de sua qualificação técnica**, conforme foi demonstrado, mormente

em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange à comprovação da capacidade técnica, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os

candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



[Assinatura]
Rúbrica



Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à qualificação técnica, sendo absolutamente indevida e ilegal a exigência de acervo com nomenclatura idêntica ao objeto licitado, de forma que é suficiente a comprovação de experiência apresentada pela empresa, conforme restou sobejamente demonstrado.

Destaque-se que, caso o pleito acima exposto não seja atendido conforme ordena a legislação que rege as contratações públicas, esta peticionante aduz desde logo que irá adotar as medidas cabíveis para o caso, ingressando com as medidas judiciais cabíveis, inclusive com apresentação de denúncia do mencionado descumprimento do dever funcional junto aos Órgãos de Controle, tais como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, para que sejam tomadas as providências necessárias.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP da Prefeitura Municipal de Fortim/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de novembro de 2021.

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
[Assinatura]
Elizeu Bastos Lira
Administrador
CPF: 208.728.903-44

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL

00.611.868/0001-28
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Monsenhor Bruno, 1153 - Sala 415
Aldeota - CEP: 60.115-191
FORTALEZA - CEARÁ